



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013046-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é agravado CLOVIS PERES FRANCISCATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2013046-51.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1000478-64.2025.8.26.0438

Agravante: Município de Penápolis

Agravado: Clovis Peres Franciscato

Interessada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Penápolis

Juiz: Dr. Vinicius Goncalves Porto Nascimento

Voto nº 9318

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para realização de procedimento cirúrgico de colocação de endopróteses na aorta, em virtude de aneurisma sacular com risco iminente de ruptura e morte. Insurgência do Município de Penápolis. Não acolhimento. Probabilidade do direito e perigo de dano evidenciados. Relatório médico que atesta a gravidade do quadro e a urgência da intervenção cirúrgica. Direito à saúde garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Penápolis** contra decisão (fls.43/46, autos de origem) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Clovis Peres Franciscato**, que deferiu pedido de tutela de urgência tendente a assegurar ao agravado a realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico que o assiste.

Irresignado, sustenta o Município agravante (fls. 1/20), em síntese, que i) o demandante busca impor obrigação de fazer com o objetivo de ser submetido a procedimento cirúrgico para colocação de endopróteses na aorta; ii) a decisão antecipatória foi proferida sem comprovação da probabilidade do direito ou

da urgência do procedimento; iii) a cirurgia demandada é eletiva e está sujeita a fila de espera, conforme Resolução SS-CGOF nº 28, de 17/3/2020, que orienta a priorização de cirurgias com base na gravidade do paciente; iv) a ausência de urgência é demonstrada pela falta de prova pericial e pela insuficiência dos documentos apresentados unilateralmente pela parte autora; v) não houve demonstração do "*periculum in mora*" nem da irreversibilidade do procedimento, o que afasta os requisitos para a concessão da tutela e vi) há risco de preterição de outros pacientes em igual situação que aguardam procedimentos no SUS, sendo a finalidade da ação judicial questionável.

Propugna, sob esse contexto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Efeito suspensivo não concedido (fls. 34/36)

Este é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que no dia 12/12/2024 o agravado foi diagnosticado com aneurisma sacular lateral próximo à aorta descendente com risco severo de ruptura (CID I 73).

Após o diagnóstico, foi aberto o CROSS 23800016 e realizado o encaminhamento do agravado para atendimento no Departamento Regional de Saúde de Araçatuba, sendo marcada nova consulta para o dia 28/1/2025.

Todavia, o autor alega que está exposto a risco iminente de morte e requer intervenção cirúrgica de urgência para a colocação de endopróteses na aorta, com o intuito de prevenir a ruptura dos aneurismas.

Diante desse contexto, ajuizou a demanda pleiteando a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar a realização imediata da cirurgia.

A tutela de urgência foi deferida pelo juízo *a quo*.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Para análise do pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, diante dos elementos de prova trazidos pelo autor, verifica-se que os requisitos foram cabalmente preenchidos.

A probabilidade do direito está comprovada pelos documentos que acompanham a inicial, como o relatório médico constante às fls. 30/33, que evidencia a gravidade do caso.

Consta no referido relatório que o agravado é portador de aneurisma sacular lateral próximo à aorta descendente com risco severo de ruptura. Ademais, afirma que o autor possui uma úlcera penetrante no 1/3 distal da aorta descendente, também com risco de ruptura e passível de levá-lo a óbito.

É relevante destacar que o médico responsável pelo caso enfatizou que a maioria dos aneurismas saculares se rompem, com risco de mortalidade em 100%, o que faz exsurgir a necessidade de ação imediata para salvaguardar a saúde do paciente e em princípio justifica a prioridade na realização da intervenção.

Nesse contexto, a demora na solução da demanda compromete a efetivação do direito à saúde. A realização da cirurgia, nesse cenário, revela-se essencial, não apenas para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, mas também para evitar o agravamento ainda mais severo do quadro clínico do autor.

Nesse sentido, colho julgados deste Tribunal de Justiça em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tratamento médico-hospitalar – Cirurgia oftalmológica – Diagnóstico de retinopatia diabética proliferativa e hemorragia vítrea no olho

direito – Aplicação de multa diária e determinação de sequestro de valores do Estado de São Paulo para o custeio do tratamento – Inconformismo da Fazenda Estadual – Não cabimento – Necessidade e urgência na realização do procedimento cirúrgico comprovadas pelos exames e relatórios médicos apresentados, notadamente pelo risco de perda da visão – Deferimento da tutela de urgência pelo juízo a quo – Descumprimento reiterado da obrigação por parte do agravante – Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como de determinação do sequestro de recursos estaduais para custear a cirurgia – Precedentes – Não admitido o rateio das despesas com a cirurgia nestes autos, admitido direito de regresso diante da responsabilidade solidária – Tema 793 do STF – Decisões mantidas – Recurso não provido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 3006739-98.2024.8.26.0000**; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO À SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso tirado contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência voltada à realização de cirurgia de artroplastia total de quadril direita em razão de piora progressiva decorrente de doença degenerativa crônica na articulação coxofemoral (CID M16), e sem perspectiva de melhora. 2. Probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia do provimento final bem caracterizados. Art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. Urgência do procedimento aferida em relatório médico. Prestígio à solução de primeiro grau, conforme precedente da Câmara, quando não avistado abuso de poder ou ilegalidade. 3. Decisão de origem preservada por seus termos. Recurso desprovido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2239510-65.2024.8.26.0000**; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2012; Data de Registro: 09/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento cirúrgico para desobstrução renal – Decisão que defere tutela de urgência para que os réus disponibilizem o tratamento médico indicado - Probabilidade do direito demonstrada através do relatório médico – Perigo de dano – Medida relacionada à preservação da saúde - Decisão agravada mantida – Recurso de agravo desprovido” (TJSP; **Agravo de Instrumento 3006179-64.2021.8.26.0000**; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso, portanto, de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator